



ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO Nº1436/2018

Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Rio Novo, realizada em 28 de dezembro de 2018.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês dezembro de 2018, às 19:30 (dezenove horas e trinta minutos), no “Plenário Messias Lopes”, sob a Presidência do Vereador Eduardo Luiz Xavier de Miranda, reuniram-se em Sessão Extraordinária os seguintes Vereadores: Daniel Geraldo Dias, Dionísio Da Dalt Netto, Dulcimar Prata Marques, Emanuel Ayres Costa Semedo do Carmo, Ivalto Rinco de Oliveira, Jordão de Amorim Ferreira e Pedro Gonçalves Caetano. Ausente o Vereador João Bosco Ferreira Pires. O Vereador Presidente Eduardo Luiz Xavier de Miranda declarou aberta a Sessão Extraordinária da Câmara Municipal. Solicitou dispensa da leitura da ata nº 1433/2018 e 1434/2018 colocadas em primeira e única discussão e votação. Aprovadas por unanimidade dos vereadores presentes. A seguir solicitou a Vice-Presidente Vereadora Dulcimar Prata Marques que procedesse a leitura do expediente.

EXPEDIENTE: 1- Projeto de Lei nº 020/2018 do executivo: “Autoriza a realização de alterações orçamentárias através da abertura de Crédito Adicional Suplementar”. **2- Parecer do Projeto de Lei nº 020/2018:** Parecer nº 068/2018. Solicitante: Câmara Municipal de Rio Novo/MG. Solicitado: Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533. Assunto: Legalidade de Projeto de Lei nº 020/2018. Trata-se de solicitação, feita pela Presidência da Câmara Municipal de Rio Novo/MG, de parecer acerca da legalidade dos Projeto de Lei nº 020/2018 que "Autoriza a realização de alterações orçamentárias através da abertura de Crédito Adicional Suplementar" Segundo consta no projeto em análise, pretende o executivo local obter autorização legislativa, para realizar alterações orçamentárias através da abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento Geral vigente, até o limite de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) que serão abertos através de decreto do executivo, oportunidade em que será indicada as fontes a serem alteradas. Numa simples análise do texto, percebo que, em linhas gerais, atende o que preceitua a Constituição Federal, Seção II, que trata dos orçamentos, vejamos: “Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;” Da mesma forma, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964: “Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação;



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;” Diante de legislação exposta, duas são as condições para a abertura de créditos especiais ou suplementares, quais sejam prévia autorização legislativa e indicação de recursos. Como já exposto em pareceres anteriores, a autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares pode ser disposta na própria lei de orçamento até determinada importância, pois não pode haver créditos ilimitados. De certo que a lei municipal, fixou esse em percentual sobre o total do orçamento aprovado e esse projeto, apenas, amplia o percentual que lá foi autorizado. Os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais devem ser indicados no ato de abertura do crédito, ou seja, na expedição do decreto. Assim, diante da análise do texto que foi encaminhado, entendo não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser analisado pelo Plenário da Câmara Municipal, cabendo aos nobres Vereadores a sua análise e a deliberação quanto ao mérito. Contudo, como a mensagem do projeto de lei faz menção ao Comunicado SICOM nº 014/2018, sugiro que seja solicitado à assessoria contábil da Câmara manifestação, com a finalidade de esclarecer aos Vereadores se o projeto se adéqua às recomendações expostas no referido comunicado, principalmente, no tocante aos percentuais de remanejamento. É o parecer. Rio Novo, 07 de dezembro de 2018. Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533. **3- Projeto de Lei nº 022/2018 do Executivo “Cria vagas nos quadros do Poder Executivo Municipal de Rio Novo para realização de concurso e dá outras providências”.** **4- Parecer do Projeto de Lei nº 022/2018.** Parecer nº 069/2018. Solicitante: Câmara Municipal de Rio Novo/MG. Solicitado: Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533. Assunto: Legalidade de Projeto de Lei nº 022/2018. Trata-se de solicitação, feita pela Presidência da Câmara Municipal de Rio Novo/MG, de parecer acerca da legalidade dos Projeto de Lei nº 022/2018 que "Cria vagas nos quadros do Poder Executivo Municipal de Rio Novo para realização de concurso e dá outras providências." Segundo consta no projeto ora apresentado, a pretensão do executivo é abrir vagas no quadro de pessoal que serão providas após a realização de concurso público. Com o advento da Constituição de 1998, a investidura em cargos públicos se dá, exclusivamente, através de concurso público, vejamos: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre



nomeação e exoneração." Assim resta claro que a pretensão do executivo local encontra amparo constitucional, quando os cargos em criação não se enquadram naqueles denominados em "comissão ou confiança" que seriam providos através de simples ato do chefe do executivo. Quanto a iniciativa do projeto a Lei Orgânica Municipal determina ser esta competência do prefeito, in verbis: "Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;" Assim constatada a necessidade dos cargos/vagas propostos, cabe ao executivo desencadear concurso público de modo a garantir a população serviço de qualidade, sendo certo que não existe outra maneira, senão a propositura de lei que, acaso seja aprovada será implementada posteriormente. Finalmente ressalto que conforme exposto pelo executivo, a proposta também visa dar cumprimento a um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado com o Ministério Público. Dessa forma, para que não cause qualquer prejuízo aos trabalhos do executivo, sugiro que seja solicitada a adequação da proposta, de modo a atender a legislação em vigor. É o parecer. Rio Novo, 18 de dezembro de 2018. Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533. 5- **Correção do parecer jurídico do projeto 022/2018 do Executivo:** Rio Novo, 18 de dezembro de 2018. Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo/MG Assunto: Correção de termos de parecer. Ao emitir parecer acerca da legalidade do projeto de lei nº 022/2018, este Assessor cometeu um erro ao inserir o ultimo parágrafo com os seguintes dizeres: "Dessa forma, para que não cause qualquer prejuízo aos trabalhos do executivo, sugiro que seja solicitada a adequação da proposta, de modo a atender a legislação em vigor." Na verdade, esse último parágrafo deveria constar a minha conclusão pela legalidade do referido projeto que não padece de qualquer vício. Assim, solicito a desconsideração do referido parágrafo e que esta mensagem seja anexada ao parecer emitido, bem como dado conhecimento aos demais vereadores. Derradeiramente, recebam minhas desculpas e agradeço aos Nobres Vereadores Jordão do Amorim e Emanuel Ayres pela observância do erro cometido. Sem mais, atenciosamente. Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533. 6- **Projeto de Lei nº 023/2018 do Executivo** – “Institui Taxa de Localização que especifica e dá outras providencias”. 4- **Projeto de Lei nº 024/2018 do Executivo** “Autoriza o Executivo Municipal utilizar a pauta de valores e dá outras providências”. 4- **Parecer do Projeto de Lei nº 024/2018 do Executivo:** Parecer nº 072/2018. Solicitante: Câmara Municipal de Rio Novo/MG. Solicitado: Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533. Assunto: Projeto de Lei nº 024/2018. Trata-se de solicitação, feita pela Presidência da Câmara Municipal de Rio Novo/MG, de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 024/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Autoriza o



Executivo Municipal a utilizar a pauta de valores e dá outras providências" Acompanha o projeto, justificativa em uma lauda. Pretende o Executivo local, obter autorização para utilização da pauta de valores emitida pela Superintendência Regional da Fazenda Estadual para fins de recolhimento de ITBI. Segundo consta na mensagem que acompanha o projeto de lei, em muitas vezes, aquele valor declarado no ato do negócio não corresponde àquele que seria praticado pelo mercado. Inicialmente, valeu trazer o que o Código Tributário Nacional define sobre a base de cálculo do ITBI: "Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos." o artigo acima citado deixa claro que o valor, ou seja, a base de cálculo para o ITBI é o valor venal, sendo certo que este valor deverá ser apontado em plantas de valores elaboradas pelos entes. Assim, o Código Tributário Municipal determinou em seu artigo 16 que o valor venal de imóvel local será apurado conforme artigo 90 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 90 do Código Tributário Municipal, traz os critérios para avaliação dos imóveis, dentre eles que deverá ser apurado por comissão composta por 5 (cinco) membros a fim de elaborar a planta de valores. Esses valores deveriam ser atualizados, anualmente, com finalidade de corrigir a desvalorização da moeda (art. 92 Código Tributário Municipal), porém não é o que acontece na maioria dos municípios brasileiros. Dessa forma, diante da desatualização da planta de valores do município, a possibilidade de contribuintes utilizarem de artifícios para burlar a legislação e sonegar parte dos impostos devidos, aumenta sobremaneira. Noutro norte, vale ressaltar que o negócio realizado entre as partes com a finalidade de transmitir um bem imóvel, sendo o negócio particular, poderá possui cláusulas de livre escolha das partes, inclusive o preço que, utilizado pelo contribuinte como forma de sonegar impostos, poderá ser fixado bem abaixo do valor praticado pelo mercado imobiliário. Assim, a utilização da pauta de valores da Secretaria de Estado de Fazenda, seria a saída mais viável ao município que, como a maioria dos pequenos municípios, encontra com seus cadastros imobiliários e de valores desatualizados, de forma a evitar sérios danos à arrecadação. Sendo assim, não havendo prejuízos para os cofres públicos e sendo a única forma encontrada de não prejudicar a arrecadação local, conclui-se que não existe qualquer impedimento legal quanto à apreciação, pelos Nobres Edís, do projeto em questão. É o parecer, *s.m.j.* Eduardo Rodrigues de Lima OAB/MG 129.533.

05- Requerimento nº 157: Autoria: Todos os Vereadores. À Câmara Municipal de Rio Novo. Os vereadores que abaixo a subscrevem, requer que após tramitação regimental, seja enviada a solicitação abaixo ao Exmo. Prefeito Municipal de Rio Novo, Sr. Ormeu Rabello Filho: - Solicita a viabilidade de junto ao Departamento de Estradas e Rodagem - DER, um pedido de providências quanto a necessidade urgente de recapeamento asfáltico da rodovia



MG-353 entre os municípios de Rio Novo e Guarani e rodovia MG-126 entre os municípios de Rio Novo e São João Nepomuceno. JUSTIFICATIVA: As rodovias se encontram em estado precário, com grande número de buracos, o que aumenta o risco de acidentes, com o início do período de chuva a situação tende a se agravar. As operações tapa buraco resolvem o problema apenas temporariamente e logo os buracos voltam. Acredito que com a realização do recapeamento solicitado, o problema será resolvido. Sala das Sessões “Messias Lopes”, 21 de dezembro de 2018. Eduardo Luiz Xavier de Miranda, Dulcimar Prata Marques, Jordão de Amorim Ferreira, João Bosco Ferreira Pires, Pedro Gonçalves Caetano, Ivalto Rinco de Oliveira, Daniel Geraldo Dias, Dionísio Da Dalt Netto e Emanuel Ayres C. S. Carmo. **06- Leitura de Ofício:** Ofício GABIN/CONTAB. 360/2018, que encaminha a esta casa as Notas de Empenhos com os respectivos comprovantes de pagamento e Balancetes Financeiros referentes aos meses de Janeiro a Maio de 2018. **ORDEM DO DIA: 1- Projeto de Lei nº 020/2018 do executivo:** “Autoriza a realização de alterações orçamentárias através da abertura de Crédito Adicional Suplementar”. Colocado em primeira discussão. **Palavra com o Vereador Jordão de Amorim Ferreira:** solicitou que se aprovado o projeto seja feito uma sessão extraordinária para segunda votação. Colocado em primeira discussão e votação, encaminhado para as comissões emitirem parecer. Aprovado em primeira discussão e votação com 5 votos a favor e 3 votos contra, sendo os votos contra dos vereadores Emanuel Ayres Costa S. do Carmo, Dionísio Da Dalt Netto e Daniel Geraldo Dias. **2- Projeto de Lei nº 022/2018 do Executivo** “Cria vagas nos quadros do Poder Executivo Municipal de Rio Novo para realização de concurso e dá outras providência”. Colocado em primeira discussão e votação, encaminhado para as comissões emitirem parecer. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **3- Projeto de Lei nº 023/2018 do Executivo** “Institui Taxa de Localização que especifica e dá outras providências”. Colocado em segunda discussão e votação, encaminhado para as comissões emitirem parecer. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **4- Projeto de Lei nº 024/2018 do Executivo** “Autoriza o Executivo Municipal utilizar a pauta de valores e dá outras providências”. Colocado em primeira discussão. **Palavra com o Presidente Vereador Eduardo Luiz Xavier de Miranda:** Disse que procurou a Srta Akleia Barros, para ser informar com relação ao projeto e mesma disse que os valores cobrados são os mesmo desde o ano de 2015, que o único município que não cobra por essa pauta é o município de Guarani e Rio Novo faz a cobrança mediante o que é autorizado pela Secretaria da Fazenda, mas não existe uma lei que regulamenta. **Palavra com o Vereador Dionísio Da Dalt Netto:** Sugeriu que fosse feito como consta no parecer jurídico, que o município criasse seu próprio código. Colocado em



primeira votação, encaminhado para as comissões emitirem parecer. Rejeitado com 5 votos a favor e 03 votos contra, sendo os votos contra dos vereadores Dionísio Da Dalt Netto, Danel Geraldo Dias e Emanuel Ayres Costa S. do Carmo. **05- Requerimento nº157- Autoria:** Todos os Vereadores. Colocado em primeira e única discussão. **Palavra com o Vereador Jordão de Amorim Ferreira:** Solicitou que fosse incluída a colocação de uma balança entre os municípios, pois o número de caminhões que trafegam dentro da cidade é muito grande e está danificando as ruas. Colocado em primeira e única votação. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **PALAVRA LIVRE:** Nenhum vereador fez uso da palavra. Não havendo mais nenhum assunto a ser tratado, declarou encerrada a reunião da Câmara Municipal, ordenando antes que se lavrasse presente ata.

Daniel Geraldo Dias

Dionísio Da Dalt Netto

Dulcimar Prata Marques

Eduardo Luiz Xavier de Miranda

Emanuel Ayres C. S. do Carmo

Ivalto Rinco de Oliveira

ausente
João Bosco Ferreira Pires

Jordão de Amorim Ferreira

Pedro Gonçalves Caetano